



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13888.000128/00-97
Recurso nº	148.703 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1991 e 1993
Acórdão nº	108-09.463
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1993

Ementa: DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos artigos 156, inciso I, 165, inciso I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional (CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.

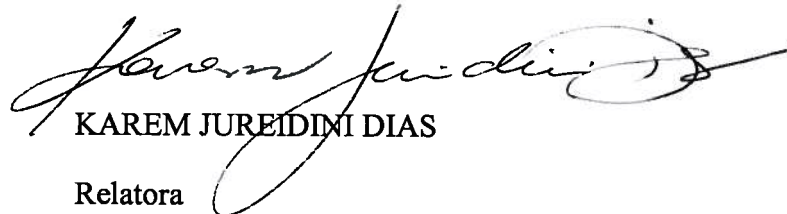
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes quanto ao prazo de restituição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Cândido Rodrigues Neuber. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca..

Relatório

Em 14.02.00, foi protocolado pela Recorrente Pedido de Restituição no total de R\$ 195.148,72 (cento e noventa e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos – fls. 01), referente a valores não compensados nas antecipações do Imposto de Renda do período-base de 1990 (Exercício de 1991), além dos anos-calendário de 1992 e 1995.

Ato contínuo, em 14.02.00, 13.03.00, 12.04.00, 15.05.00 e 15.06.00, a empresa apresentou, perante a Fiscalização, Pedidos de Compensação (fls. 02, 65, 67, 70, 73), instruindo-os com cópia dos balancetes mensais do ano-calendário de 1995 (fls. 77 a 487), cópia fiel das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1990, 1992 e 1995 (fls. 16 a 46 e 488 a 527), além de DARFs de recolhimento do imposto (fls. 47 a 60).

Ao analisar os pedidos apresentados pela empresa, entendeu a Autoridade Julgadora concedê-los em parte, em acórdão assim ementado (fls. 529 a 540):

“EMENTA: IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, o contribuinte poderá, observado o prazo decadencial, efetivar a compensação dos créditos de mesma espécie de acordo com as normas estatuídas pela SRF ou, mediante requerimento, solicita a compensação ou a restituição do valores pagos indevidamente.

SALDO NEGATIVO – IMPOSTO DE RENDA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Os saldos negativos de Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido, apurados anualmente até o encerramento do ano-calendário de 1995 (Ex. 1996), poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês previsto para a entrega tempestiva da correspondente declaração de rendimentos.

PRAZO DECADENCIAL. O direito de pleitear a restituição ou a compensação (por pagamento indevido ou a maior do que o devido) de tributos e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos respectivos créditos tributários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 66 da Lei n.º 8.383 de 1991 (alterado pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 1995), art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12 e 14 da Instrução Normativa SRF n.º 021, de 10.03.97 (alteada pela Instrução Normativa SRF n.º 073, de 15.09.97), artigo 168 do CTN.

PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE”

Em sua decisão, a Autoridade Administrativa se baseia, resumidamente, nos seguinte argumentos:

- (i) de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para se pleitear a restituição/compensação de valores recolhidos a maior extingue-se em 5 (cinco) anos, o que prejudica os Pedidos de Compensação formulados pela empresa em relação aos anos-calendário de 1990 e 1992;
- (ii) ao final do ano-calendário de 1995, apurou-se saldo negativo no montante de R\$ 38.490,49 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), resultado da apuração do IRRF sobre aplicações financeiras e os pagamentos por estimativa efetuados no decorrer do período;
- (iii) considerando as determinações contidas nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, defere-se em parte os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, reconhecido seu direito no que tange ao ano-calendário de 1995 (ex. 1996);
- (iv) aplica-se SELIC a partir de 01.01.96 para os valores reconhecidos como passíveis de compensação.

Em 16.05.02 (fls. 560), a ora Recorrente foi intimada de tal decisão através de via postal com aviso de recebimento. Inconformada apresentou, tempestivamente, Impugnação à referida decisão, a qual se recebeu como Manifestação de Inconformidade (fls. 569 a 575), alegando basicamente que:

- (i) por se tratar de tributo cujo lançamento se faz por homologação, deve-se iniciar a contagem do prazo para a postulação de compensação da extinção do crédito tributário, ou seja, 5 (cinco) anos após sua declaração (Artigo 150, § 4º do CTN). Dessa maneira, contados os 5 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário e somando-os com os 5 (cinco) anos previstos para que se efetue pedido de compensação, extrai-se que o prazo para efetuar a compensação de saldo negativo apurado em 1990 e 1992 extinguiu-se em 2000 e 2002, sendo, pois, tempestivos os Pedidos de Compensação;
- (ii) a empresa mencionou precedentes judiciais e administrativos que corroboram sua tese.

Em face das manifestações da empresa, a Autoridade Administrativa proferiu decisão, na qual indeferiu o pleito, tendo em vista o alcance pela decadência dos valores referentes aos anos-calendário de 1990 e 1992, em acórdão assim ementado (fls. 600 a 605):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991, 1993

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos ou contribuições pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.”

Em 18.10.05 a Recorrente foi intimada de tal decisão (fls. 612) e, irresignada, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, trazendo à baila as mesmas alegações aduzidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em 08.11.06 os presentes autos foram distribuídos a esta relatora.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição foi deferido em parte em virtude do decurso do prazo para pleitear a restituição quanto aos recolhimentos ocorridos nos anos-calendário de 1990 e 1992. Em relação ao ano-calendário de 1995, foi reconhecida a compensação efetuada.

De fato, é incontestável o direito do contribuinte pleitear a restituição e posterior compensação do tributo pago à maior. No que tange ao prazo do exercício deste direito, nos termos do artigo 165 do CTN, tal direito se expira no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Nesse passo, o art. 165 do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Já o art. 168 do Código Tributário Nacional disciplina que, verbis:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Sobre as normas acima referidas, a Lei Complementar nº 118/05, trouxe em seu artigo 3º a determinação de que, para efeitos de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, dá-se no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do mesmo instituto legal.

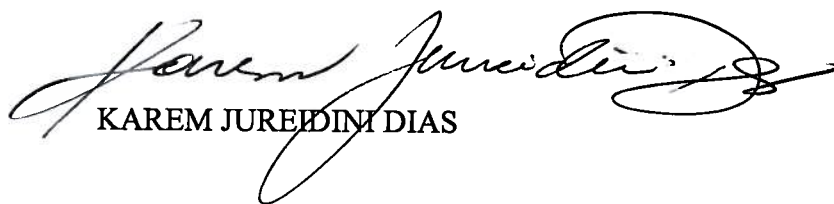
Dessa maneira, apesar de ter, no passado, me filiado à tese da Recorrente, qual seja, de que o contribuinte possui 05 (cinco) anos, contados após a homologação expressa ou tácita da extinção do crédito tributário, para pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente, curvo-me à atual jurisprudência deste Tribunal, mormente em razão do disposto na Lei Complementar nº 118/05, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da declaração/pagamento do tributo, uma vez que não compete a este Conselho a análise de inconstitucionalidade ou de afronta à lei.



Assim, uma vez que a solicitação foi requerida perante o órgão competente em 14.02.00 e os recolhimentos supostamente indevidos foram efetivados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1990 e 1992, tais recolhimentos estão abrangidos pelo instituto da decadência.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


KAREM JUREIDINI DIAS